

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2005**  
**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre a compra de madeira pelo  
Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, de forma a exigir a comprovação da origem regular da madeira comprada pelo Poder Público, e estabelece que o Governo Federal deve utilizar apenas madeira certificada.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º, adequando-se a numeração do dispositivo subsequente

Art. 15 .....

§ 8º Nas compras de madeira ou produtos dela derivados, sem prejuízo dos demais requisitos previstos por esta Lei, será exigida comprovação de origem em plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 9º .....” (NR).

Art. 3º Os órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal somente podem comprar, ou utilizar em suas obras ou serviços, madeira objeto de certificação florestal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, prevê, em seu art. 19, que a exploração de florestas depende da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Não obstante, a exploração irregular de madeira é praticamente regra no País. Impõe-se que, pelo menos nas atividades desenvolvidas pelo Poder Público, seja assegurada a utilização de madeira oriunda de planos de manejo devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Em relação ao Governo Federal, pode-se avançar mais e exigir a utilização exclusiva de madeira devidamente certificada. A certificação florestal é a garantia mais eficaz de que determinada madeira ou produto dela derivado tem origem em manejo florestal ambientalmente adequado, socialmente justo e economicamente viável.

O Poder Público constitui, em todo o Brasil, um cliente importante do setor madeireiro. Com a implementação das regras aqui propostas, cria-se instrumental extremamente eficaz de indução a práticas corretas de manejo florestal, que funcionará de forma complementar às normas que prevêm sanções penais e administrativas para as condutas irregulares na extração e no comércio de madeira.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

**Deputada Perpétua Almeida**